



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CAMPUS: MOSSORÓ
CURSO: DIREITO

FRANCISCO FRANKLIN JÚNIOR ALMEIDA

**COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI DAS ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS: UMA ANÁLISE DOS “PRÊMIOS”
CONCEDIDOS A DELATORES E SEUS LIMITES LEGAIS.**

MOSSORÓ/RN

2019

FRANCISCO FRANKLIN JÚNIOR ALMEIDA

**COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI DAS ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS: UMA ANÁLISE DOS “PRÊMIOS”
CONCEDIDOS A DELATORES E SEUS LIMITES LEGAIS**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas para a obtenção do grau em Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido, no curso de Direito.

Orientador: Prof^o. Ms. Wallton Pereira Sousa Paiva

MOSSORÓ/RN

2019

FRANCISCO FRANKLIN JÚNIOR ALMEIDA

**COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI DAS ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS: UMA ANÁLISE DOS “PRÊMIOS”
CONCEDIDOS A DELATORES E SEUS LIMITES LEGAIS.**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas para a obtenção do grau em Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido, no curso de Direito.

APROVADO EM ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Wallton Pereira Souza Paiva (UFERSA)

Presidente

Prof. Ms. José Albenes Bezerra Júnior (UFERSA)

Primeiro Membro

Prof. Ms. Hudson Palhano de Oliveira Galvão (UFERSA)

Segundo Membro

MOSSORÓ/RN

2019

*Aos meus pais, Franklin Almeida e Tereza Braga, in
memorian. Não há palavras que expressem todo o
meu amor e gratidão infinita. Saudades. Sinto sempre
vocês ao meu lado.*

*A Deus, por Nosso Senhor Jesus Cristo, autor e
consumador da fé. É Nele que me sustento.*

*À minha amada mulher, Tânia Pinheiro, por ter trazido
tudo o que eu desejava nessa vida.*

*Aos meus filhos, Rodrigo, Eliana e Afrânio Neto;
inspiração e estímulo maior. Os meus melhores sonhos.*

AGRADECIMENTOS

Ao professor Wallton Pereira Souza Paiva; agradeço pela orientação neste trabalho, pela compreensão, paciência e, principalmente, pelo estímulo necessário para findá-lo.

Ao professor José Albenes Bezerra Júnior, sinto-me honrado em tê-lo como membro da banca examinadora; foi um privilégio ter sido seu aluno.

Ao professor, membro da banca examinadora, Hudson Palhano de Oliveira Galvão, pela aceitação do convite para a avaliação deste trabalho.

A todos os meus colegas de curso pelo companheirismo e apoio constante.

À Universidade Federal Rural do Semi-Árido e, em especial, ao curso de Direito. O convívio no *campi* e as experiências trocadas com alunos de várias gerações fizeram-me uma pessoa melhor.

COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: UMA ANÁLISE DOS “PRÊMIOS” CONCEDIDOS A DELATORES E SEUS LIMITES LEGAIS.

Francisco Franklin Júnior Almeida

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade precípua responder a seguinte indagação: Os prêmios concedidos a delatores no âmbito da lei de colaboração premiada desrespeitam limites legais cogentes? Justifica-se o presente trabalho em face da importância do tema no momento, haja vista ser a *novel* lei responsável direta pelo enfrentamento e punição de verdadeiras organizações criminosas político-empresariais que se instalaram no centro da República, causando prejuízos enormes ao erário público e à sociedade. Inúmeras ações foram abertas, a partir da colaboração dos chamados delatores, os quais receberam benefícios pactuados com a justiça, sendo que muitos deles, segundo a maioria da doutrina, desrespeitaram limites legais. Inicialmente, se fará a introdução e evolução do direito penal negocial no Brasil, bem assim de sua introdução em nosso ordenamento jurídico. Em seguida, estudar-se-á o instituto da colaboração premiada em vários diplomas penais, até chegarmos a lei 12.850/2013, chamada lei das organizações criminosas. Por fim, examina-se alguns prêmios concedidos no âmbito da Operação Lava Jato, com o objetivo de responder a indagação inicial.

Palavras-Chave: Direito Penal Negocial – Colaboração Premiada – Operação Lava Jato - Violação de Leis Penais

PLEA BARGAINING IN CRIMINAL ORGANIZATIONS'S LAW: NA ANALYSIS OF “AWARDS” GRANTED TO DELATORS AND THEIR LEGAL LIMITS.

ABSTRACT: The presente work aims to answer the following question: Prizes awarded to whistleblowers under the plea bargaining law disrespect cogent legal limits? The present work is justified in view of the importance of the theme at the moment, since it is the new law directly responsible for confrontation and punishment of true political-business criminal organizations that settled in the center of the Republic, causing huge damage to the public purse and to society. Many actions were opened, based on the collaboration of the so-called whistleblowers, who received legally agreed benefits, many of them according to most doctrine, they violated legal limits. Initially, it will be introduction and evolution of business criminal law in Brazil, as well as its introduction in our legal system. Afterwards, the Institute of Awarded Delation will be studied in several criminal acts, until we reach the law 12.850 / 2013, called law of the criminal organizations. Finally, some prizes awarded under the Operation Car Wash, in order to answer the initial question.

Keywords: Business Criminal Law - Plea Bargaining - Operation Lava Jato - Violation of Criminal Laws

1 INTRODUÇÃO

Os estados têm buscado incessantemente conter o avanço da criminalidade organizada, haja vista os custos sociais decorrentes das ações desses grupos serem avassaladores. Atingem todas as áreas que se possa imaginar. O Estado brasileiro, dado que muitos desses crimes ultrapassam as fronteiras de qualquer país, vem buscando formas de aplaca-los não somente em parceria com Estados estrangeiros, mas, também, buscando atualizar o seu ordenamento jurídico, editando leis específicas para tais crimes. O ultrapassado ordenamento jurídico, cuja tipologia não abarcava novos fatos infracionais perpetrados por estas organizações foi uma das causas para a edição da Lei 12.850/2013, chamada lei das organizações criminosas.

O poder financeiro desses grupos que obstaculizava o desmantelamento destas organizações, à persecução criminal, e, por consequência, à punição dos seus integrantes, urgia ser combatido com modernos diplomas legais. Ademais, as citadas organizações criminosas, principalmente aqui no Brasil, estavam quase sempre em simbiose com a classe política e grandes grupos empresariais; quando não, eram eles a própria organização malfeitora.

Eis que surge a lei de colaboração premiada ou, como comumente se preferiu chamar: lei de colaboração premiada. Assevera-se que a expressão “delação premiada”, como se costuma chamar a referida lei foi, é a mais comentada nesses últimos anos pela sociedade brasileira, em face da grande mídia e das redes sociais veicularem diariamente notícias sobre o desenrolar da Operação Lava Jato¹, na qual este *novel* diploma processual penal foi o meio mais utilizado.

Apesar da importância do referido diploma no desvelar de crimes, não ficou imune a críticas. Dentre as mais importantes, está a concessão de prêmios aos delatores. Para alguns, eles vão muito além do que a legislação penal permite, inclusive da própria lei 12.850/2013.

¹ A Operação Lava Jato é a maior investigação sobre corrupção conduzida até hoje no Brasil. Ela teve início no Paraná, em 17 de março de 2014, unificando quatro ações que apuravam redes operadas por doleiros que praticavam crimes financeiros com recursos públicos. O nome Lava Jato era uma dessas frentes iniciais e fazia referência a uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de veículos, em Brasília, usada para movimentação de dinheiro ilícito de uma das organizações investigadas inicialmente <http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/>

Outros entendem, no entanto, que tais prêmios concedidos não excederam ao que a lei dispõe, e, se excederam em alguns casos, não houve prejuízo para as partes, pelo contrário, a coletividade foi quem obteve mais ganhos.

Sobre os “prêmios” concedidos aos delatores, surge a justificativa para nosso trabalho. Além disso, em que pese o pouco tempo de vigência, a referida lei é tema de inúmeros trabalhos jurídicos. O referido diploma será analisado, no entanto, com foco nos benefícios (prêmios) concedidos aos delatores, a partir da *novel* lei, confrontando-os com os da legislação penal vigente e perquirindo se tais prêmios afrontaram a legislação penal cogente. Responder essa questão, será o objetivo principal deste trabalho que se tentará responder.

No primeiro capítulo, far-se-á uma abordagem sobre o direito negocial e, em especial, sobre a justiça penal negocial, haja vista a colaboração premiada ser uma de suas extensões. Guardando sempre proximidade com o objetivo principal do trabalho, se tecerá algumas considerações sobre inauguração do direito penal negocial no Brasil com a edição da lei 9.099/1995², haja vista os institutos utilizados em sua parte criminal, também serem motivos de opiniões divergentes por parte da doutrina.

No segundo capítulo se estudará o Instituto da Colaboração Premiada. Sua origem, natureza jurídica, constitucionalidade, aspectos mais importantes e, por fim, a própria lei 12.850/2013, chamada de Lei de Colaboração Premiada, sem se furtar de explorar outros diplomas jurídicos que utilizam o instituto.

No terceiro capítulo, se evidenciará como acordos feitos pelos delatores e Ministério Público, identificados neste trabalho, apesar de homologados pelo judiciário, afrontam a legislação penal cogente. Para isso, se examinará os benefícios concedidos nos referidos acordos trazidos a este trabalho, firmados na Operação denominada Lava Jato, comparando-os, não somente com o que reza a própria Lei de Organizações Criminosas, bem como com a legislação penal pátria.

² (...)A noção de justiça penal negociada, que atribui às partes maior disponibilidade na resolução de conflitos penais, foi acolhida apenas recentemente, com a criação, em 1995, dos institutos de composição civil dos danos e da transação penal e da suspensão condicional do processo. (CAVALI, Marcelo Costenaro, 2017, p.258.)

2 ASPECTOS GERAIS SOBRE O DIREITO NEGOCIAL

É necessário trazer um entendimento sobre Direito Negocial. Dada a amplitude do tema, delimitá-lo em todos os seus contornos é tarefa das mais difíceis. A doutrina possui alguns entendimentos. Apesar da difícil delimitação do tema, seguem algumas linhas sobre o ele, ao nosso ver essenciais para, mais a frente, se compreender o objetivo principal deste trabalho, haja vista a colaboração premiada, principalmente na lei de organizações criminosas, ser, de fato, uma das espécies do instituto negócio jurídico.

Sem se aprofundar excessivamente no tema, bem assim retroagir no tempo para dissecar a evolução do Direito Negocial em todos os seus momentos, é possível compreendê-lo, segundo a doutrina, por meio do instituto do negócio jurídico. Esta seria uma das possibilidades de se estabelecer um *plus* com o Direito Negocial.

Destarte, “não há condições para o estabelecimento de parâmetros do Direito Negocial sem que se permeie o campo do Negócio Jurídico, haja vista que o primeiro possui o escopo de explorar e interpretar as regras que disciplinam o último”, asseverou Karina Alves Teixeira dos Santos, ao discorrer sobre o tema.

Em mesmo artigo³, a autora cita (Tepedino; Moraes e Barboza, 2004, p.2010) que definem Direito Negocial como “o conjunto de normas jurídicas do Direito Positivo que rege, descreve, interpreta e direciona os negócios jurídicos que se consubstanciam nas manifestações das vontades destinadas a produzir efeitos jurídicos”

Negócio Jurídico, por sua vez, como quer Flávio Tartuce, é a “Fórmula = Fato + Vontade + Licidade + Composição de Interesses das partes com finalidade específica” (Tartuce, 2017, p. 155; l.31-32, D).

³ <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,breve-comentario-acerca-do-direito-negocial,36315.html>

Segundo, Azevedo (2017, p.169) citado por (Tartuce, 2017, p.155) ensina que no Negócio Jurídico “as partes interessadas, ao manifestarem sua vontade, vinculam-se, e estabelecem, por si mesmas, normas regulamentadores de seus próprios interesses”

A Colaboração Premiada é, por assim dizer, uma espécie do gênero negócio jurídico. Senão vejamos esse ensinamento sobre o instituto: “As partes autorregulam a vontade e, assim, logram a obtenção de determinados efeitos jurídicos, permitidos e autorizados pelo ordenamento jurídico (Moura; Bottine, 2017, p. 53).

Está claro, então, que os efeitos dos negócios jurídicos devem ser permitidos e autorizados pelo ordenamento jurídico. Desse modo, a proposição acima deveria servir de norte legal às colaborações premiadas. Vai de encontro, portanto, ao que se pretende discutir nesse pequeno ensaio, haja vista em colaboração premiada, os benefícios concedidos aos delatores (efeitos jurídicos), como veremos, extrapolam o que está fundamentado (permitidos e autorizados pelo ordenamento jurídico) em legislação penal cogente.

Nesse passo, adentraremos, agora, na justiça penal negocial ou justiça criminal negocial. É um procedimento processual que visa obter provas com o objetivo de dismantelar organizações criminosas.

2.1 A JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL

Como já se explanou, a colaboração premiada foi pensada como uma forma mais avançada e efetiva de combate ao crime organizado. Todavia, até chegarmos ao que temos hoje, percorreu-se um longo caminho. Os benefícios concedidos a agentes de crimes com o fito de alcançar resultados mais céleres no processo não foi criação nossa. Em países como Estados Unidos⁴ e Alemanha, essa prática foi adotada com sucesso e os nossos legisladores a incorporaram ao nosso sistema jurídico. Nos informa João Pedro Cândido Stroze, em belíssimo trabalho, que na Alemanha o que se tem é o *kronzeugenregelung*. Benefícios podem ser concedidos ao réu, caso ele se comprometa a colaborar com as investigações de forma a ajudar

⁴ A lei de delação premiada nos Estados Unidos data de 1977 e é amplamente utilizada. O instrumento da justiça penal negociada, que lá é chamado de “plea bargain”, é utilizado em 95% dos processos do país e pode ser adotado em qualquer crime, independentemente de sua natureza, incluindo os mais graves, e os colaboradores se transformam em testemunhas que podem receber como benefício redução de pena, regime diferenciado na cadeia e preservação do patrimônio. <https://www.direitoprofissional.com/delacao-premiada-no-mundo/>

as autoridades a impedir a prática de ações criminosas. Todavia, no caso alemão, diferentemente do *plea bargain* americano, cabe ao próprio juiz do caso propor o *kronzeugenregelung*.

Mas o que é justiça penal negocial? Ou justiça criminal negocial como costumam chamar alguns juristas, dentre eles, Vinicius Gomes de Vasconcelos. Profundo estudioso do tema, definiu Justiça Penal Negocial como:

Modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes. (Vasconcelos, 2017, p. 21)

Juristas entendem que modelos de justiça penal negocial padecem dos mesmos problemas, independentemente de combater infrações simples ou complexas. Alexandre Wunderlich⁵ comunga também com esse pensamento. Feitas as críticas, entende o renomado jurista que é possível distinguir dois momentos da justiça penal negocial no Brasil: a justiça penal negocial de primeira dimensão e a justiça penal de segunda dimensão. A de primeira dimensão é composta pela legislação processual que abarca as infrações de menor complexidade. Seu exemplo mais importante é a lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais, a qual inaugurou a justiça penal negocial no Brasil. O referido diploma nasceu coberto de elogios, mas, atualmente, já não é uma unanimidade e recebe duras críticas de grande parte da doutrina. Sobre as críticas à lei, se fará adiante, com vagar, mais algumas considerações

Em momento posterior, o Estado resolveu enfrentar o problema da criminalidade de alta complexidade, com a introdução em nosso sistema jurídico de leis voltadas para o combate de crimes chamados de crimes do colarinho branco⁶, dada a corrupção profunda que

⁵ “Era previsível, portanto, que a aplicação do regime de colaboração premiada nas infrações de alta complexidade praticadas por organizações criminosas enfrentasse os mesmos problemas dos institutos despenalizadores da justiça penal negocial desenhada para infrações de menor potencial ofensivo” (Moura; Bottini, 2017, p. 21)

⁶ O crime do “colarinho branco” encontra-se relacionado a fraudes, uso de informações privilegiadas, subornos e outras atividades praticadas principalmente por pessoas instruídas culturalmente e financeiramente, e que muitas vezes detêm de cargos políticos ou possuem influência no governo. O termo “colarinho branco” possui essa designação por fazer referência às pessoas instruídas e influentes que geralmente vestem terno e camisa social, dessa forma, uma caracterização atípica do que geralmente se tem de um criminoso. <https://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/111908115/crime-do-colarinho-branco>

se instalou no sistema econômico e político brasileiros. O objetivo precípua era o combate de verdadeiras organizações criminosas instaladas nas entranhas da República as quais demandavam respostas legais objetivas do Estado. Essa nova fase direcionada a combater esses tipos de crimes, que culminou com a publicação da lei de combate às organizações criminosas (12.850/2013), é chamada de justiça penal negocial de segunda dimensão.

Realmente, a Lei de Colaboração Premiada é o seu mais importante exemplo, em face, principalmente, da visibilidade que a Operação Lava Jato deu ao referido diploma, trazendo à opinião pública o sentimento real de que pessoas e grupos criminosos, até então considerados inatingíveis pela justiça, agora estavam sendo condenadas e efetivamente presas.

Sobre essa nova fase do direito penal negocial que procurou fazer frente a grupos criminosos de grande poder financeiro e com força suficiente para ditar até rumos políticos do país, ensina Alexandre Wunderlich:

O Estado que atuava na contenção da criminalidade clássica, conhecida por ser praticada por pessoas vulneráveis, aumenta as formas de controle em outros setores sociais, alcançando a criminalidade empresarial e econômica, perpetrada, mais das vezes, no âmbito das estruturas das pessoas jurídicas. (Moura, Bottini, 2017, pg.21)

2.1.1 O crime organizado

É sabido que a corrupção é talvez o maior entrave para o desenvolvimento de uma nação. (Azambuja, Júnior & Silva, 2018, p. 290). Desde a microcriminalidade, que é praticada por indivíduos isoladamente ou com mero concurso de agentes, bem como a macrocriminalidade, cuja a intensidade e a natureza a faz diferir da primeira, apresentando-se, por vezes, em forma empresarial. Numa ou noutra dimensão criminosa, a corrupção acarreta terríveis danos à sociedade e seus efeitos maléficos são imensuráveis.

A criminalidade em grande escala apresenta uma de suas espécies: o crime organizado. Crimes perpetrados por grandes organizações criminosas, às vezes transnacionais, tornaram-se tão preocupantes, que, em 2000, em Palermo, foi instituída a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional⁷. Esta convenção definiu o Crime Organizado como:

⁷“(…) também conhecida como Convenção de Palermo, é o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional. Ela foi aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, data em

O grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concretamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas naquela convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. (2018, pg.291)

O Brasil internalizou, em 2003, a referida Convenção e depois de algum tempo tipificou como infração penal a participação em grupo criminoso organizado introduzindo em nosso sistema jurídico a lei da delação premiada (12.850/2013), a qual revogou a lei do crime organizado e, dentre outras inovações, definiu organização criminosa como:

A associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas superiores a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional. (Silva, Vinícius de Oliveira, 2018, pg. 292)

Desta forma, com a edição da lei de organizações criminosas, supria-se uma lacuna jurídica em nosso ordenamento criminal. Primeiro, porque definia, finalmente - como vimos acima - organização criminosa; segundo, porque estende o elenco de crimes que poderiam ser processados pela nova lei, ao contrário da Convenção, já que esta somente fazia menção a certos crimes internacionais, como tráfico de armas, drogas ou de pessoas, limitando a ação do judiciário.

2.2 A JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL NO BRASIL

A Constituição Federal, em seu artigo 98, I⁸, mandou que fossem criados, por lei, juizados especiais de pequenas causas, cujo objetivo era resolver causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, no âmbito da União, Distrito Federal e Estados.

Seria uma forma de responder à sociedade que clamava por mais rapidez e efetividade nos processos criminais, os quais muitas vezes se “arrastavam” durante anos nas varas, prescreviam até, sem que as partes tivessem uma resposta do judiciário. De outra banda,

que foi colocada à disposição dos Estados-membros para assinatura, e entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2003. <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>

⁸ **Art. 98.** A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

vendo o desenrolar infinito dessas lides, a própria coletividade restava incrédula no sistema jurídico e que este pudesse fazer frente à criminalidade, bem assim resolver suas demandas.

A ideia primeira da inovação era desburocratizar o judiciário e, assim, diminuir a distância entre ele e o jurisdicionado. Como o próprio mandamento constitucional encerrava, os ritos processuais seriam abreviados, instâncias recursais diminuiriam, dando celeridade às ações e, em consequência, a resolução dos conflitos, democratizando o acesso à justiça, princípio basilar no Direito.

Destarte, editou-se a lei 9.099/1995, Lei dos Juizados Especiais. O diploma inaugura, como já se enfatizou, a Justiça Penal Negocial no Brasil e apresenta os Juizados Especiais Criminais, contendo dispositivos inovadores como a suspensão condicional do processo, a transação penal e a composição dos danos na esfera cível. Marcos Aurélio de Sousa Silva, em artigo, explanou o que chamou de nova ordem jurídica:

A Constituição Federal de 1988 descortinou uma nova ordem jurídica com o escopo de superar a tradicional *jurisdição de conflito*, caracterizada pelo processo contencioso entre acusação e defesa. Naquele momento, o legislador constituinte originário estabeleceu o espaço para a *jurisdição de consenso*, procurando estimular o acordo entre as partes litigantes, promover a composição civil dos danos e evitar a instauração do processo. Foi nesse cenário constitucional que surgiu a Lei nº 9.099/95, conhecida como Lei dos Juizados Especiais, que em sua parte criminal cuidou dos crimes de menor potencial ofensivo e dos institutos da conciliação, da transação penal e da suspensão condicional do processo. Da mesma forma, no âmbito federal, foi elaborada a Lei nº 10.259/01

Abre-se um parêntese para dizer que a maioria da doutrina entende que a modalidade introdutória da Justiça Negocial no Brasil, qual seja, a lei dos Juizados Especiais Criminais, fracassou. O que era para ser uma revolução no processo penal brasileiro, burocratizou-se ainda mais, e o que vemos atualmente, são varas superlotadas de processos e, do ponto de vista subjetivo, um engessamento de decisões que não levam em conta a individualização do autor, quando não, e até mais grave, (Moura; Assis, 2017, p.20) sem que a parte tenha advogado, a vítima esteja presente que o represente. Além disso, muitas vezes, os “acordos” são finalizados sem a presença do representante do Ministério Público e até do Juiz.

O que é importante anotar ainda sobre este diploma, além do que já dissemos, é que, ao longo do tempo, vem sofrendo demasiadas críticas, as mais incisivas são a ausência de controle jurisdicional sobre a pena estipulada, bem como a tomada de competência do Ministério Público. Outra crítica, seria a priorização da quantidade em relação a qualidade. Ou

seja, parece que o que o objetivo da lei era somente a diminuição dos processos no judiciário e não a qualidade do acordo homologado.

3 O INSTITUTO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Em momento anterior, dissemos que o instituto de colaboração (delação) premiada não era novo. Apesar do sentimento de novidade que a lei 12.850/2013, lei de colaboração premiada, nos trouxe, o instituto, de fato, não é uma invenção nova. Remonta ainda os tempos das Ordenações Filipinas, 1603, século XVII, a qual possibilitava, em alguns de seus artigos, dentre outros benefícios (...) a concessão de benesses legais aos malfeitores que prestassem informações às autoridades públicas permitindo a prisão de outrem. Esta foi revogada em pelo Código Criminal do Império em 1830. (Neto, 2016, p.04)

Não se pode olvidar, no entanto, da carga pejorativa que tal instituto possui. Talvez por isso tenha se preferido chamar a nova lei de lei de colaboração premiada ou colaboração processual, em vez de delação premiada. Ora, o delator, que se assume como criminoso, também é traidor da própria organização criminosa. Como não lembrar do delator Joaquim Silvério dos Reis, que “entregou” os inconfidentes em troca de anulação de suas dívidas perante a Coroa. Talvez, por essa pecha ainda dos tempos de rei, há quem prefira “colaboração processual”, por não lembrar traição, bem assim que a expressão abarcaria todas as outras formas de justiça penal negocial, inclusive a delação premiada. É como pensa (Lauand, 2018, p.47-48 citada Vasconcelos, 2017, p.22)

Pode ser entendida, em sentido amplo, como atividade do imputado que, durante a persecução penal, adota posturas cooperativas com autoridades, em troca de algum benefício legal (garantia de que não será processado criminalmente ou redução de pena)

A autora entende que colaboração processual é gênero, sendo suas espécies, “a confissão, o chamamento de corréu, a delação, a delação premiada e a colaboração processual *strictu sensu*”, como espécies.

Todavia, o entendimento de colaboração premiada para alguns juristas não corrobora com o entendimento da citada autora. Preferem dizer que são termos sinônimos; outros asseveram que colaboração premiada seria gênero e teria como uma de suas espécies a delação premiada. Neste trabalho, opta-se pelas duas expressões por conta da imensa notoriedade que uma e outra expressão atingiram, sendo que, atualmente, dentro da sociedade

brasileira, por motivos ressaltados anteriormente, delação premiada torna-se a expressão mais usada.

Por fim, anote-se que barganha, colaboração premiada (delação premiada), transação penal, suspensão do processo e acordo de leniência não se confundem. São todos mecanismos da justiça penal negocial, pois facilitam o processo penal, incentivando o acusado a não resistir à acusação em troca de benefícios, porém, todos têm definições próprias. (Vasconcelos, 2017, p.25). Desse modo, com tais instrumentos processuais, o Estado acusador poderia exercer o seu poder punitivo de modo mais célere e eficaz.

3.1 A COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

3.1.1. A lei dos crimes hediondos

O artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal ⁹elevou algumas práticas à categoria de crimes inafiançáveis e insuscetíveis de Graça, Anistia e Indulto. Tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e crimes hediondos e equiparados. Para enfrentar estes últimos, crimes hediondos e equiparados, foi editada a lei de crimes hediondos (lei nº 8.072/1990). Esta é tida por juristas como a que introduziu a delação premiada no ordenamento pátrio. Dispõe em seu artigo oitavo, parágrafo único, que: “O participante ou associado que denunciar à autoridade bando ou quadrilha que possibilite o seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços. (grifos nossos).

Crimes hediondos são aqueles considerados bárbaros, repugnantes, etc. Destarte, uma série de artigos já tipificados no Código Penal Brasileiro e outras leis esparsas foram atingidos pela entrada em nosso ordenamento da *novel* lei. A aludida lei foi editada em 1990, sendo o marco temporal de inauguração do instituto de delação premiada no Brasil, estabelecendo-se em seu corpo um rol taxativo que informa quais tipos penais e leis seriam elevados à categoria de hediondos. Importante elenca-los por conta de considerações sobre suas penas que faremos adiante, em relação às contidas na lei de delação premiada.

⁹ Art. 5º (...) XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Do Código Penal Brasileiro, CPB, (Decreto-Lei nº 2.848/40), temos: i) Homicídio Simples (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; ii) Homicídio Qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V, VI); iii) Latrocínio (art. 157, § 3º); iv) A Extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); v) Extorsão Mediante sequestro e na forma qualificada. (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); vi) Estupro (art. 213) vii) Estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (vii) A Epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º); viii) A falsificação, a corrupção, a adulteração ou a alteração de produto destinando a fins terapêuticos e medicinais (art. 273, *caput*, § 1º, § 1º-A e § 1º-B).

Mais recentemente, foram incluídos no rol de crimes hediondos, ix) O favorecimento à prostituição ou de outra forma de exploração sexual da criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, §§ 1º e 2º) e x) A lesão corporal dolosa gravíssima, bem como a lesão corpora seguida de morte (art. 129, §§ 2º e 3º), quando praticadas contra as pessoas descritas nos artigos 142 (contra componentes das Forças Armadas) e 144 (contra policiais federais, policiais rodoviários federais, polícia ferroviária federal, policiais civis, policiais militares e corpo de bombeiros militares) da Constituição Federal.

A lei dos crimes hediondos também descreve outros tipos penais em legislação penal extravagante como o genocídio e o de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Em suma, a lei proporciona ao colaborador, seja este coautor, associado ou partícipe de uma quadrilha ou bando, a concessão de benefício, desde que estejam juntos para praticar o crime hediondo ou equiparado ao hediondo, caso sua delação obtenha êxito na resolução de um dos crimes do rol taxativo que a lei e a jurisprudência estabeleceram como tais.

Importante enfatizar o mandamento do artigo da lei de crimes hediondos, acima citado; que as delações previstas nestes dispositivos beneficiam o delator com redução de pena de um a dois terços. Destarte, a margem de liberdade dos atores do acordo para redução de pena de um deles, no caso, o “delator”, fica somente dentro do intervalo já positivado. A doutrina entende relevante o fato de não proporcionar maiores discricionariedades aos participantes do em “acordos penais”; Talvez essa discricionariedade ampla seja a causa maior para opiniões controvertidas no meio jurídico sobre os “negócios” acordados no âmbito da Operação Lava Jato.

A principal crítica ao dispositivo e a outras leis esparsas que surgiriam em seguida com objetivos parecidos, qual seja, de enfrentamento do crime organizado, era que, não obstante ter facilitado à persecução penal dos crimes nelas tipificados, restariam ineficazes quanto a sua efetividade em abarcar todas as formas de crimes perpetrados por organizações criminosas; crimes cujo *modus operandi* mudava rapidamente. Sobre as críticas às novas leis, (Almeida; Filho, 2017, p.10) assim também entenderam.

(...) Contudo, sempre houve um vácuo legislativo com relação a esta previsão legal, já que não se tinha uma sistemática que explicasse o que seria a denúncia, de qual forma deveria ser feita, quem teria a legitimidade para propositura ou fechamento do acordo, e se seria necessário um resultado efetivo ou não para o oferecimento do prêmio. A previsão legal, desta feita, serviu mais como uma causa de diminuição de pena, a ser utilizada na terceira etapa da dosimetria de pena do que efetivamente um *plea bargaining* nos modelos atuais da delação premiada.

Há outros diplomas no ordenamento jurídico brasileiro cujo instituto da coaboração premiada é usado no combate à criminalidade. O referido instituto foi delineado de formas distintas pelo legislador para, levando em consideração o tipo, autores, objeto jurídico, atacar crimes complexos, cuja estrutura delituosa dificultava a investigação e consequente punição de seus integrantes. Só mesmo a delação de um ou mais de seus coautores, associados ou partícipes poderia dismantelar o grupo criminoso. Nesse passo, como exemplos, além dos já citados, temos; a lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional (lei do colarinho Branco), lei dos crimes contra a ordem tributária, lei de prevenção ao crime organizado (revogada pela lei de delação premiada), lei contra a lavagem de dinheiro, lei de proteção à testemunha e à vítima de crime e lei antitóxico.

Os legisladores, seguindo nessa nova fase de leis, observando que o instituto de delação premiada era eficaz para o desvelar desses crimes, procuraram integrá-lo a novos diplomas. A Lei nº 9.080/95 foi um exemplo. Veio somente com a intenção de aditar às leis sobre crimes contra o sistema financeiro nacional, conhecida por lei do colarinho branco (Lei nº 7.492/86) e lei de crimes contra a ordem tributária, contra a ordem econômica e contra as relações de consumo (lei nº 8.137/90), novo dispositivo. Na primeira, inseriu o parágrafo 2º no artigo 25 da mesma. Na segunda, o parágrafo único no artigo 16. Com o mesmo teor, às referidas leis passaram a dispor também que “Nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que por confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.”

Mesmo com advento nas leis citadas acima, constatou-se que somente a redução de pena não tentava os delatores a confessar o crime e apontar seus parceiros. Além disso, as organizações criminosas estavam mais ousadas e complexas e que já havia uma hierarquia complexa de difícil desmantelamento. Assim, editou-se, em 1995, a lei nº 9.034/95, chamada de lei do crime organizado, para combater tais organizações. O artigo sexto da aludida lei trouxe que “ nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e de sua autoria.”

Segundo juristas, a referida lei já nasceu morta, pois não definia o que era exatamente o que mais queria combater: organização criminosa. Assim, o que ficou vigendo no país foi a definição de organizações criminosas na Convenção de Palermo que, por sinal, como já se viu, se aproxima muito da definição da lei de organizações criminosas. Aquela foi ratificada pelo presidente da época, pelo decreto 5.015/2004, a qual definia organização criminosa, como já informamos em tópico anterior, mas que não alcançava tipos criminais que já se combatia no Brasil desde o processo denominado Mensalão¹⁰.

Há quem discorde da esterilidade da lei do crime organizado. Osni Muccellim Arruda, em artigo esclarecedor, discorda e informa que;

(...) considerando-se os tratados internacionais que tem força de Lei Ordinária quando recepcionados no ordenamento jurídico, organização criminosa, não é letra morta no ordenamento e está plenamente definida pela Convenção de Palermo, a qual foi ratificada em março de 2004 e prontamente inserida em nosso ordenamento jurídico.

Assim, mesmo com críticas, até o advento da lei de delação premiada, foram os protocolos da Convenção de Palermo contra o crime organizado de caráter transnacional que entraram no sistema jurídico pátrio como lei ordinária, que norteariam o judiciário nos crimes previstos na Convenção, quais sejam: tráfico de drogas, de armas e de seres humanos. Portanto, sem a atual lei de delação premiada, dificilmente o Estado teria como combater, por exemplo, alguns crimes que foram expostos pela operação lava lato. A lei foi muito mais além; afirmou, por exemplo, que a organização criminosa não teria necessariamente a finalidade de lucro para

¹⁰ Assim ficou conhecido e popularizado o esquema de compra de votos de parlamentares, deflagrado no primeiro mandato do governo de **Luís Inácio Lula da Silva** (PT - Partido dos Trabalhadores). Ação Penal 470

configurar crime; ou seja, poderiam ter finalidades sexuais, segregacionistas, dentre outras, e que mesmo assim seriam alcançados pela norma.

Por fim, e ainda falando da delação prevista na lei do crime organizado, está claro que ela só alcançava o agente que tivesse tomado parte da organização. A redução de pena para o delator é sempre a mesma, de um a dois terços, diferentemente da lei que viria a revogá-la totalmente, como veremos a seguir.

3.3. A LEI 12.850/2013

3.3.1 Conceito e natureza jurídica da lei das organizações criminosas

A nova lei do crime organizado, recebeu a denominação de lei das organizações criminosas. Ela é um meio de obtenção de prova. Eis a sua natureza jurídica. É assente o viés processual do diploma. (Vasconcelos; 2017, p.55) “Ainda que algumas de suas consequências premiadas se caracterizem como benefícios de ordem penal material (redução de pena, perão judicial, por exemplo) isso não sustenta a sua fundamentação em termos dogmáticos”

O Supremo Tribunal Federal também pacificou a discussão com o HC 127.483¹¹.

(...) 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

Sobre o novel diploma, há argumentos contrários em relação a lei e a favor. Talvez, o que melhor represente os que a criticam, esteja o jurista Guilherme de Sousa Nucci citado por Masson e Marçal, 2015, p.146), que elenca motivos desfavoráveis. *in verbis*:

“a) oficializa-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social; b) pode ferir a proporcionalidade na aplicação da pena, pois o delator recebe pena menor que os delatados, autores de condutas tão graves quanto as dele; c) a traição, como regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir a pena; d) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos; e) a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, regra a falar mais alto no universo do delito; f)

¹¹ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>

o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade; g) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais”.

3.3.2. De sua constitucionalidade.

Não há mais falar em inconstitucionalidade na lei de colaboração premiada. Apesar das divergências, o instituto é amplamente aceito e tem sido usado como fundamento legal em diversas ações. Esta breve análise partirá, obviamente, da própria Constituição Federal de 1988. Dentre as questões nas quais se assentam as divergências, estão princípios constitucionais como: o direito a não autoincriminação, o devido processo legal, o direito ao contraditório e da ampla defesa.

Sobre o princípio da não autoincriminação, juristas afirmam que o delator é réu confesso, pois, inicialmente, assume crimes como pressuposto para a colaboração e isso não seria eticamente razoável. Ademais, alegam que o direito ao silêncio seria direito indisponível e como a delação decorre da promessa de prêmios, macularia a voluntariedade, elemento imprescindível num negócio. Há que divirja, no entanto, que a possível afronta a esse princípio está superada, pois o parágrafo 14 do artigo 04 da lei em comento, dispõe que “Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.”

Sobre a afronta ao devido processo legal, os defensores dizem que de maneira sorrateira o colaborador, diante da premiação oferecida, não tem outra opção senão delatar, e isso feriria o *due process of law*, pois haveria aqui uma coação implícita. Os que não comungam com esse entendimento, dizem que, se assim fosse, outros diplomas, inclusive alguns já citados neste trabalho, restariam inconstitucionais, haja vista em seu conteúdo também terem positivado o instituto da colaboração premiada. Ademais, a colaboração é só mais um dos meios de obtenção de provas existentes no ordenamento.

O direito ao contraditório e a ampla defesa estão no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Aqui, os prejudicados seriam os delatados. Asseveram os críticos que estes têm os seus direitos fundamentais atingidos, pois não teriam como defender-se das acusações feitas pelos seus companheiros de crime. Essa possível inconstitucionalidade é rechaçada pelos defensores da lei, tendo em vista que a própria lei já traz o art. 19 que impõe pena a quem “Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de

organização criminosa que sabe inverídicas.” ; além disso, o parágrafo 3º do art. 7º torna o processo público após a homologação pelo juiz “o acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia”. Nesta fase é que as informações do delator serão confrontadas com outras provas e, assim, o delatado poderá exercer o contraditório e a ampla defesa.

3.4. OS BENEFÍCIOS AOS COLABORADORES NA LEI DE COLABORAÇÃO PREMIADA.

Ponto específico de análise desse trabalho, os benefícios aos delatores, ou comumente chamados de “prêmios” aos delatores, têm sido o ponto maior de críticas de juristas e doutrinadores. Talvez por sua discricionariedade demasiada.

Os benefícios estão taxados no art. 4º da lei 12.850/2013. Nele estão dispostas as possibilidades que os delatores possuem e se resumem a: perdão judicial, redução de até 2/3 da pena e substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No caso do perdão judicial, vai depender da aplicação de pena, seus efeitos e após a exclusão da necessidade de cumprimento da pena. O limite de redução de até 2/3 da não permite ser ampliado sob pena de violação ao princípio da taxatividade penal; e, por fim, a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é a mais controvertida, haja vista, não falar dos limites e nem de quais formas ela seria substituída.

4. OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO

O presente tópico remete ao objetivo principal desse trabalho. Em tópicos anteriores, mostrou-se que os benefícios concedidos em outros diplomas que trouxeram ao seu texto o instituto da delação premiada, eram sempre taxativos. Sem margem para a discricionariedade. Não que os benefícios contidos na lei 12.850/2013 não vinculem os que estejam aptos pela própria lei a formular os acordos. Porém, vê-se, como veremos, que muitos deles no âmbito da operação lava-jato desrespeitaram os limites penais cogentes.

Destarte, os benefícios concedidos na operação lava jato têm sido objeto de debate entre juristas, doutrinadores e tribunais. Alguns entendem que, mesmo que algumas concessões possam extrapolar os contidos na própria lei de delação premiada, há inúmeras vantagens, principalmente para a coletividade, haja vista a gigantesca malha de crimes complexos que só

foram desvelados, após a *novel* lei, que definiu regras mais claras para todos, se tornando um instrumento importante para o combate à chamada macrocriminalidade.

Cleber Masson e Vinícius Marçal, partidários das mesmas ideias destes juristas em relação ao diploma, elenca vantagens trazidas pela lei das organizações criminosas, comumente citadas:

a) no universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado; b) não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber penas mais severas. O delator, ao colaborar com o Estado, demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave; c) o crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido; a delação seria a traição com bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado Democrático de Direito; d) os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico; e) a ineficiência atual da delação premiada condiz com o elevado índice de impunidade reinante no mundo do crime, bem como ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador; f) o Estado já está barganhando com o autor de infração penal, como se pode constatar pela transação, prevista na Lei 9.099/95. A delação premiada é, apenas, outro nível de transação; g) o benefício instituído por lei para que um criminoso delate o esquema no qual está inserido, bem como os cúmplices, pode servir de incentivo ao arrependimento sincero, com forte tendência à regeneração interior, um dos fundamentos da própria aplicação da pena; h) a falsa delação, embora possa existir, deve ser severamente punida; i) a ética é juízo de valor variável, conforme a época e os bens em conflito, razão pela qual não pode ser empecilho para a delação premiada, cujo fim é combater, em primeiro plano, a criminalidade organizada”. (Masson; Marçal, 2015. p.147)

Outros, no entanto, não obstante reconhecerem a importância do diploma como divisor de águas no combate às organizações criminosas no Brasil, pendem a achar que o descumprimento da legislação penal cogente levará inexoravelmente a um caminho desconhecido e que dificilmente será reparado pelo judiciário. Dentre eles, Vinícius Vasconcelos, *in verbis*:

Nessa empreitada, o exame de dispositivos inseridos pela lei 12.850/2013, que de modo inovador ao ordenamento brasileiro, aspectos procedimentais da colaboração premiada, é fundamental, mas claramente insuficiente. A prática da justiça criminal negociada no Brasil tem destoado profundamente das balizas normativas impostas, o que, inclusive, pode ser apontado como uma consequência inevitável nas brechas incontroláveis para as arbitrariedades, que invariavelmente permeiam o cenário das negociações sobre a sanção criminal. Embora a legislação defina precisamente os prêmios cabíveis ao colaborador, acordo têm sido firmados, com a previsão de benefícios totalmente distintos, como o cumprimento de penas inferiores ao permitido pela redução regulada, em regimes de execução inexistentes no ordenamento brasileiro e até a autorização de liberação de bens oriundos das atividades ilícitas, que têm sido “doados” aos delatores ou a seus familiares. Tais posturas avessas à legalidade podem ser aceitas? (Vasconcelos, 2017, p.15)

Passa-se, agora, a demonstrar algumas penas que foram atribuídas a delatores, após formularem seus acordos com procuradores da República. Em seguida, os referidos acordos foram homologados pelo juiz.

4.1. AS CONDENAÇÕES “PREMIADAS” DA OPERAÇÃO LAVA JATO E O DESRESPEITO AOS LIMITES LEGAIS.

Analistas têm feito duras críticas às condenações dos delatores. Alguns, em pouco tempo, já passam para regimes de cumprimento de prisão diferenciados. Aliás, diferente de tudo que a lei determina. (Rosa; Amaral, 2017, p.228) trazem entendimento perfeito e sensato sobre essas novas práticas processuais. *in verbis*:

(...) a lei autoriza que o titular da ação penal possa negociar com o acusado e seus defensores o enquadramento legal, as penas e o regime de cumprimento. A oportunidade, todavia, deve significar a tomada de decisão sobre cursos de ação, não se confundindo com a plena disponibilidade, incidindo controle jurisdicional dos limites no momento da homologação.”

Seguindo, trazemos alguns exemplos de delatores e suas condenações após acordo de delação com o objetivo de confrontar com as leis vigentes e tentar responder o problema deste trabalho.

Pedro José Barusco Filho¹². ex-gerente da Petrobrás; crime: corrupção passiva; foi condenado a 09 anos de prisão; já havia sido condenado a uma pena de 18 anos e 04 meses; foi convertida para 02 anos no regime semiaberto; A pena e o processo em relação a ele foram suspensos devido ao acordo de delação premiada. O acordo previu que após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de 15 anos de reclusão, os demais processos ficariam suspensos.

A extrapolação do limite de 2/3 da pena e a violação do Código Penal quanto ao regime inicial da pena, que deveria ser fechado, são claros. E mais:

Segundo o processualista penal Afrânio Silva Jardim, as condições estabelecidas no acordo de delação premiada para o delator acima, o deixaram perplexo.

¹² <https://www.conjur.com.br/dl/delacao-barusco-ficara-regime-aberto.pdf>

São incontáveis os equívocos, assinala o jurista em artigo. E elenca alguns deles.¹³

Assinala que “o acordo de cooperação premiada não pode produzir efeitos em outras investigações ou processos. O indiciado ou réu só pode ser beneficiado pela sua delação em face daqueles crimes que ajudou a apurar, vale dizer, naquele processo onde foi homologado o acordo; por isso, não pode ser homologado acordo de cooperação que estipule, para o futuro, um limite de penas. Isto não está previsto na lei que trata da organização criminosa, não podendo o órgão do Ministério Público e um criminoso “legislarem” e contrariarem normas de Direito Público; Mais: o Código de Processo Penal não autoriza esta suspensão do processo. Não há previsão legal para paralisar um processo por que o réu já está condenado a esta ou aquela pena ... Isto é totalmente insólito ...;” Pergunta-se: por quanto tempo ficará o processo suspenso? O prazo da prescrição fica suspenso? Quando cessar tal suspensão o réu poderá ser condenado ao arrepio do ilegal acordo de cooperação? Seria um caso anômalo de extinção do processo, não previsto em lei, com outro nome? Como o réu, embora com seu processo estranhamente suspenso, pode ser ouvido como testemunha? Ele continua sendo imputado de fatos delituosos, em relação aos quais não é terceiro imparcial. Se mentir, pode perder o benefício da delação premiada, mas não pode ser condenado por falso testemunho, pois é réu e não testemunha”

Como se vê, são muitas as indagações e poucas as respostas.

José Adolfo Pascowitch¹⁴. Crime: corrupção ativa, lavagem de dinheiro e pertinência na organização; foi condenado a 19 anos de reclusão; conforme o acordo de delação premiada, as penas seriam unificadas em todos os processos e não ultrapassariam o total de 08 anos de reclusão.

Paulo Roberto Costa Burocrata: 39 anos e 5 meses foram convertidos em 2 anos e 6 meses, sendo 6 meses em regime fechado com progressão; aqui temos a Extrapolação do limite de 2/3 de redução, bem assim a violação da Lei de Execuções Penais e do Código Penal no regime inicial de pena;

¹³ <https://jornalggn.com.br/noticia/as-criticas-de-um-livre-docente-a-delacao-premiada-no-brasil>

¹⁴ <https://www.conjur.com.br/dl/evento-985-sent1.pdf>

Alberto Youssef, condenado a 82 anos e 2 meses que foram convertidos em 3 anos de regime fechado; aqui também temos a redução acima do limite máximo de 2/3. Respeitando o que a própria lei de delação premiada, a pena seria, aproximadamente, 28 anos de prisão em regime inicial fechado; O regime inicial fechado para penas menores do que 08 anos viola frontalmente o art. 33, §2º do Código Penal.

Entendemos que o diploma é por demais importante, mas precisa ser sempre lapidado. E acreditamos que o será, na medida em que os tribunais superiores o aperfeiçoarem. Nesses casos vistos acima e em muitos outros, as penas aplicadas aos delatores em acordo de colaboração premiada, tomando como exemplo as negociadas na operação lava jato, parecem ficar ao arbítrio do Ministério Público (ou delegado de polícia) e colaborador (e seu advogado). É necessário que se aprimore os acordos e que estes atores só ratifiquem decisões dentro dos preceitos legais das leis vigentes. Como o acordo de delação premiada torna-se um negócio jurídico, após homologada pelo julgador do “termo de acordo”, entendemos impossível a sua modificação, já que o juiz somente examina a sua legalidade, não participando propriamente das negociações. Destarte, acordos de delação premiada seguem sendo fechados ao arrepio das leis penais vigentes, inclusive da própria lei das organizações criminosas.

5 CONCLUSÃO

Constata-se, depois de tudo explanado, que a lei de organizações criminosas é diploma eficaz no combate ao crime organizado. Ao contrário de diplomas anteriores que também usavam o instituto da delação premiada, a *novel* lei, dentre outras inovações, define o que é organização criminosa, estabelece um rol de prêmios aos delatores, dispondo mais claramente sobre investigação criminal, meios de obtenção de provas e o procedimento criminal a ser usado em delitos praticados pelo crime organizado, sendo este, grande o desafio para as autoridades brasileiras, considerando o poder financeiro destas organizações.

Apesar das críticas de grande parte da doutrina, que não veem com bons olhos a traição ocupando espaço importante no processo legal, o instituto da delação premiada, ao longo do tempo, vem sendo incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo que vários diplomas jurídicos com distintos objetos criminais, foram delineados com o objetivo de aplacar, desde a chamada microcriminalidade, com o advento da transação penal nos juizados especiais criminais, até a macrocriminalidade, elevando o instituto da delação premiada a posição de destaque, com a lei 12.850/2013, lei das organizações criminosas.

Inicialmente, buscou-se fazer um breve estudo sobre o direito negocial e a introdução do direito negocial criminal no Brasil, pois a delação premiada é um dos meios de obtenção de prova do direito penal negocial, sendo, portanto, um negócio jurídico, haja vista

Seguindo, fez-se um estudo sobre o instituto da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro no combate ao crime organizado até, finalmente, chegarmos a lei das organizações criminosas, marco importantíssimo no combate aos grandes grupos criminosos.

Por fim, demonstramos que penas atribuídas aos delatores referidos neste trabalho, no âmbito da operação lava jato, extrapolaram a legislação penal vigente, inclusive a própria lei 12.850/2013.

O que nos leva a concluir que, não obstante os benefícios concedidos aos aludidos delatores propiciarem ao desmantelamento do crime organizado, crimes esses que dificilmente seriam solucionados com os modelos processuais anteriores, tais benefícios devem ser sempre pautados nas leis vigentes, sem espaço para a discricionariedade dos atores do acordo de delação. Suas cláusulas não podem sobrepujar regras de Direito Público. Nem que os fins a serem alcançados sejam legítimos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZAMBUJA, Edson; JUNIOR, Octahydes Ballan; SILVA, Vinícius de Oliveira (coord.) - Combate à Corrupção na Visão do Ministério Público, 1 Ed. Leme-SP: Editora JH Mizuno, 2018.

ALMEIDA, Jonas Reggiori; FILHO, Ênio Walcácer de Oliveira – A Evolução da Colaboração Premiada na Legislação Nacional e no Direito Comparado. Vertentes do Direito, v.4; nr.1,2017, disponível em < <file:///D:/2917-Texto%20do%20artigo-18117-1-10-20170613.pdf>>, acesso em 20/07/2019.

_____,BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm > Acesso em: 30/07/2019.

_____,Código Penal Brasileiro - Decreto-Lei Nº 2.848/1940: Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >, acesso em 01/08/2019

CARAVELO, Thiago Vinícius Pondian – A Justiça Negocial no Direito Penal: juizados especiais criminais e colaboração premiada; Publicado em, disponível em < <https://jus.com.br/artigos/66224/a-justica-negocial-no-direito-penal/1>>, acesso em 23/07/2019

FRIEDERICH, Ricardo Werner - O Instituto de Delação Premiada e sua Validação Constitucional; publicado em 08/2018 – disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/68107/o-instituto-da-delacao-premiada-e-sua-validacao-constitucional> >; acesso em 12/07/2019

GIRÃO, Prof. Marcos - Lei dos Crimes Hediondos Esquematizada; publicado em 09/2018; disponível em: <<https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2018/09/26062616/X.-Lei-Crimes-Hediondos-Esquematizada-2018.pdf>> acesso em 03/08/2019

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius – Crime Organizado, 1ed, Rio de Janeiro: editora Método, 2015. <file:///D:/Livros%20TCC/Crime%20Organizado%20%20%20MASSON,%Cleber,%20MARÇAL,%20Vinicius.pdf>

Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional – Lei nº 7.492/1986 – (Lei do Colarinho Branco) disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm> [acesso em 05/08/2019](#)

Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária – Lei nº 8.137/1990 – disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8137.htm> [acesso em 05/08/2019](#)

Lei dos Crimes Contra a Lavagem de Dinheiro - Lei nº 9.613/1998 - disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm> [acesso em 01/08/2019](#)

Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas - Lei nº 9.807/1999 - disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm> [acesso em 04/08/2019](#)

Lei AntiTóxico - Lei nº 11.343/2006 - disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm> [acesso em 29/07/2019](#)

MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.) – Colaboração Premiada. 1 Ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017.

NUNES, Felipe Maia Broeto; MELO, Valber – Colaboração Premiada: uma tentativa de implantação do sinalagma contratual na justiça pena negocial por meio do Discovery; publicado em 09/2018 – disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69046/colaboracao-premiada>>; acesso em 04/06/2019.

NETO, Oswaldo Luiz Gomes; Colaboração Premiada; 2016 Rio de Janeiro, disponível em < http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2016/pdf/OswaldoLuizGomesNeto.pdf >, acesso em 09/08/2017.

ROSA, Alexandre Moraes da; AMARAL, Augusto Jobim do – Cultura da Punição: a ostentação do horror. 3 Ed. Florianópolis –SC: Editora Empório do Direito, 2017.

SANTANA, Natan Romão - Delação Premiada: no ordenamento jurídico brasileiro; publicado em 03/2019 – disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72880/delacao-premiada-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>; acesso em 03/05/2019.

SANTOS, Adrielly; O Instituto da Delação Premiada no Ordenamento Jurídico Brasileiro – publicado em 07/2018; disponível em < <https://jus.com.br/artigos/67583/instituto-da-delacao-premiada-no-ordenamento-juridico-brasileiro> >; acesso em 03/08/2019.

STROZE, João Pedro Câmara – Delação Premiada e sua Aplicação Frente ao Ordenamento Jurídico Nacional, publicado em 2018, <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22001/1/Dela%C3%A7%C3%A3oPremiadaAplica%C3%A7%C3%A3o.pdf>, acesso em 07/08/2019

TARTUCE, Flávio; Manual de Direito Civil. 7 Ed. São Paulo – SP Editora Método, 2017. file:///D:/LIVROS/Civil%20e%20Empresarial/TARTUCE,%20Flávio.%20Manial%20de%20Direito%20Civil.%20Vol%20Unico,%202017.pdf

VASCONCELOS, Vinícius Gomes de – Colaboração Premiada: no processo penal. 1 Ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017.